

**TC 001.751/2015-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura de Santo Amaro do Maranhão/MA

**Responsável:** Francisco Lisboa da Silva  
(CPF 282.076.293-04)

**Procurador/Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Francisco Lisboa da Silva, na condição de prefeito (gestão de 2009 a 2012), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à Prefeitura de Santo Amaro do Maranhão/MA por força do Convênio Siconv 705014/2009, celebrado com aquele ministério, que teve por objeto *“incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado ‘Apoio a iniciativas de Turismo de Base Comunitária no Município de Santo Amaro do Maranhão/MA’, conforme Plano de Trabalho aprovado”* (peça 1, p. 47-81).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 154.650,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.650,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante as ordens bancárias 09OB801910 e 09OB801911, nos valores de R\$ 94.700,00 e R\$ 55.300,00, respectivamente, ambas emitidas em 1/12/2009 (peça 1, p. 89).

4. O ajuste vigeu no período de 28/10/09 a 4/12/2010, prorrogado por apostilamento (peça 1, p. 83 e 91), e previa a apresentação da prestação de contas até 3/1/2011, conforme cláusulas quarta, parágrafo terceiro, e décima segunda do termo de convênio.

5. O Relatório do Tomador de Contas Especial 523/2012 trouxe a informação de que não houve fiscalização *in loco* e que a motivação da instauração destas contas foi a não apresentação de documentação comprobatória relativa à prestação de contas do convênio. A responsabilidade foi atribuída ao gestor arrolados nestes autos, uma vez signatário da avença e responsável por prestar contas dos recursos federais repassados, imputando-lhe o débito correspondente à integralidade daqueles recursos (peça 1, p. 117-123).

6. A CGU, por meio do Relatório de Auditoria 1165/2014, atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e concluiu que o responsável se encontra em débito com a Fazenda Nacional, pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do convênio (peça 1, p. 137-139).

7. Com base nas conclusões daquele relatório de auditoria, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 140) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 141), conclusivos pela irregularidade das contas do responsável, constando, ainda, dos autos o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 147) em que o Ministro de Estado do Turismo declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas peças aludidas.

## EXAME TÉCNICO

8. A Secex-GO promoveu a citação do responsável pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas, bem como audiência pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas (peças 3-8).

9. As alegações de defesa foram analisadas por esta unidade técnica, que entendeu por rejeitá-las, resultando na proposta de considerar as contas irregulares com imputação do débito e multa (peças 10-12).

10. Como as alegações de defesa foram apresentadas pelo advogado Ronaldo Ribeiro (peça 9) e não houve juntada da procuração nos autos, o Procurador do MP/TCU Marinus Eduardo Marsico entendeu necessária a notificação do responsável para que regularizasse a representação, sob pena de desconsiderar os documentos juntados pelo advogado (peça 13).

11. Assim procedeu a Secex-GO (peças 16-17), dando prazo de quinze dias ao responsável para que juntasse a procuração aos autos. Esse prazo expirou em 21/12/2018 sem que houvesse a regularização do vício de representação.

12. Portanto, os autos devem prosseguir, tornando sem efeito o documento apresentado pelo advogado Ronaldo Ribeiro (peça 9), nos termos do art. 145, §1º, do Regimento Interno do TCU, e, como consequência, o responsável revel.

13. Apesar da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

14. Mesmo com vício de representação, os argumentos apresentados na defesa foram analisados e refutados na instrução anterior, não havendo prejuízo ao princípio da verdade material. Assim, não há nos autos elementos que podem ser aproveitados em favor do responsável e que descaracterizasse a irregularidade, conforme já detalhado na instrução de peça 10 desta unidade técnica.

15. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, uma vez que a documentação oferecida como defesa contém vício de representação, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

16. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, ressaltando-se que a multa mencionada na instrução anterior baseada no art. 58, I, da mesma lei, em face da omissão na apresentação da prestação de contas, deve ser levada em conta na dosimetria da multa prevista no art. 57 (parágrafos 27-29 e 33 da instrução anterior – peça 10). Além disso, há necessidade de remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, dessa lei, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

## CONCLUSÃO

17. Considerando que foi facultado ao responsável regularizar a representação processual e que o prazo fixado para regularização transcorreu *in albis*, que a jurisprudência do TCU (Ex.: Acórdão 404/2017 – Plenário – Relator Benjamin Zymler; Acórdão 1648/2016 – Plenário – Relator José Múcio Monteiro) afirma ser inexistente ou ineficaz o ato praticado por advogado sem procuração nos autos, bem como o disposto no art. 145, §1º, do Regimento Interno do TCU, o documento apresentado pelo advogado Ronaldo Ribeiro (peça 9) deve ser considerado inválido e o responsável revel.

18. Desse modo, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, deve-se proceder à

condenação do responsável em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### OUTRAS INFORMAÇÕES

19. A Secex-GO atua nestes autos em virtude da Portaria-Segecex 22/2015, que transfere estoque de processos de tomada de contas especial relacionados à Subfunção de Governo Turismo entre algumas secretarias de controle externo.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante os fatos expostos, submetem-se os autos à consideração superior com a seguinte proposta:

- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Francisco Lisboa da Silva, CPF 282.076.293-04, então prefeito (gestão de 2009-2012) de Santo Amaro do Maranhão/MA, na condição de responsável pela aplicação e prestação de contas dos recursos atinentes ao Convênio Siconv 705014/2009, cujo objeto foi incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado Apoio a iniciativas de Turismo de Base Comunitária no Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	1/12/2009

Valor atualizado até 25/1/2019: R\$ 335.924,12

- b) aplicar ao Sr. Francisco Lisboa da Silva, CPF 282.076.293-04, ex-prefeito (gestão de 2009-2012) de Santo Amaro do Maranhão/MA, na condição de responsável pela aplicação e prestação de contas dos recursos atinentes ao Convênio Siconv 705014/2009, cujo objeto foi incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado Apoio a iniciativas de Turismo de Base Comunitária no Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;
- d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.



SECEX-GO, em 25 de janeiro de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*

Sérgio Braga MACHADO

AUFC – Mat. 3873-3

ANEXO

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas	Francisco Lisboa da Silva	Desde 28/10/2009 (data assinatura termo)	omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Convênio Siconv 705014/2009, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 3/1/2011.	Ao omitir-se no dever de prestar contas, desrespeitou preceito constitucional, legal e infralegal, deixando de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo convênio.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável.  É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou.
não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas			descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Convênio Siconv 705014/2009, prazo cuja expiração se deu em 3/1/2011.	Ao descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas, desrespeitou preceito constitucional, legal e infralegal.	É razoável afirmar que era exigível do responsável condutas diversas daquelas que ele adotou, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveria o gestor municipal ter apresentado a documentação exigida.